

Recurso Especial nº 0030725-93.2025.8.19.0000

DECISÃO

Segundo o disposto no artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Dita presunção, é bem verdade, se qualifica como relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.

Logo, caso o magistrado possua razões convincentes no sentido da não hipossuficiência da parte que requer o benefício da assistência judiciária, deverá indeferir o pedido, pois, ainda que a pobreza legal seja presumida mediante simples afirmação, ela não subsistirá se houver indícios em sentido contrário.

A respeito do tema, confira-se o teor do verbete sumular n.º 39 deste E. Tribunal:

“É facultado ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter a concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade.”

Examinando-se os autos, verifica-se que o benefício da gratuidade de justiça à ora recorrente foi indeferido no âmbito recursal pelo relator do agravo de instrumento de que se origina o presente recurso, por não restar demonstrada a sua miserabilidade jurídica (ID 54).

Instada, quando da interposição do presente recurso excepcional, a apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (ID. 115), a recorrente apresentou as declarações entregues à Receita Federal nos três últimos exercícios, de onde se extrai que auferir renda mensal de aproximadamente 05 (cinco) salários mínimos, oriunda do FUNDO ÚNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

É certo, entretanto, que declarou exercer atividade empresarial, inexistindo, todavia, esclarecimentos quanto à renda auferida em decorrência do exercício desta atividade. Não foram apresentados, ademais, extratos bancários, de modo que inexistem nos autos informações completas acerca das fontes de renda da postulante.

Assim sendo, à míngua de outros documentos, para além daqueles sobre os quais se debruçou o Relator do recurso de origem para analisar o pleito e decidir pelo indeferimento do benefício em questão há aproximadamente oito meses, observa-se que o requerimento de gratuidade de Justiça ora em exame encontra-se desacompanhado da comprovação de alteração na situação de fortuna da recorrente.

Nesse contexto, não se tem por demonstrada a incapacidade financeira da postulante para o pagamento das custas recursais, pelo que INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Certificado quanto às custas devidas, intime-se a parte recorrente na forma do disposto no Aviso CGJ nº 763/2006 e do Provimento CGJ nº 40/2011, para que providencie o preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (artigo 99, § 7º, do CPC).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Des. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Terceiro Vice-Presidente

